



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 11/04/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

No caso da proposição em análise, cujo intuito é alterar a Lei n.º 2331/2022, bem como, o Código Tributário do Município de Linhares/ES, Lei n.º 2662/2006, buscando adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional n.º 132/2023, não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

O projeto menciona que a reforma tributária nacional **alterou a regra da Contribuição de Iluminação Pública**, necessitando, portanto, de ajustes neste ponto, de forma a **expandir o potencial de utilização dos recursos arrecadados** com a Cosip (Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC, atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 08/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 22 de abril de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003100340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 26/04/2024 08:06

Checksum: **04CFF35CB933742133D24CA8FA279A64FB57E40E4007D0FDB299AACAEED1AA5**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/04/2024 11:34

Checksum: **C7C20A4BC872E77EB4F91A0C0E6940623F8C8A3EC7B9BDE5116501CD2B44AD20**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 29/04/2024 15:42

Checksum: **E4FB11041EDC60EEB31C090E2B1C2727BF817632BB65C7F1D42D07EFEA31E8E4**

